



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600292-03.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 33ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

**Recorrentes:** PROGRESSISTAS - PP - COXILHA - RS MUNICIPAL, UNIDOS POR COXILHA[PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COXILHA - RS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLEMIR JOSÉ RIGO

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ADMISSÃO DE COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANALISAR A EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DOLO ESPECÍFICO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS AO GESTOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PAGAMENTOS IRREGULARES. ATO DE IMPROBIDADE. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo, a qual julgou deferiu pedido de registro de candidatura do recorrido. Diz a sentença que “nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, somente as que preencham os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: 1) decisão do órgão competente; 2) desaprovação devido à irregularidade insanável; 3) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4) que esta decisão não esteja suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 5) imputação de débito. E, como consectário implícito, 6) prazo não exaurido de oito anos contados da decisão.” A decisão funda-se na premissa de que, quanto à conduta ímproba, não restou configurada a irregularidade insanável e o dolo específico nela.(ID 4571665)

Em face da sentença, o PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” interpuseram embargos de declaração (ID 45721671), os quais não foram conhecidos pela decisão do ID 45721674.

No seu recurso, o Ministério Público Eleitoral reporta-se ao parecer exarado como custos legis e sustenta que: a) a sentença fundou-se no entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral julgar ato doloso de improbidade administrativa; b) foi comunicada a rejeição das contas do recorrido dos anos de 2011 e 2012 pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Câmara Municipal; c) no processo 525-0200/11-TCE/RS, concernente ao ano de 2011, houve imputação do pagamento de valores e a Câmara Municipal rejeitou as contas ainda que o TCE tenha emitido parecer favorável à sua aprovação com aplicação de multa, imputação de débito e emissão de alertas à gestão municipal; d) no processo 8435-0200/12-3-TCE/RS, concernente ao ano de 2012, houve a aplicação de multa, emissão de alertas e imputação de pagamento ao recorrido e o julgamento de desaprovação das contas, sendo as contas rejeitadas pela Câmara Municipal; e) os atos apontados no processo 8435-0200/12-3-TCE/RS implicam a existência de ato doloso de improbidade administrativa; f) a jurisprudência do TSE assentou que a concessão e autoconcessão de aumento real de subsídios sem amparo legal ou contra disposição expressa de lei configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa; g) déficit de execução orçamentária é irregularidade insanável e configura ato de improbidade administrativa com dolo específico; h) no ano de 2011, haviam sido emitidos alertas ao gestor público, de modo resta configurado o dolo específico nas contas do ano de 2012. Requereu o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido. (ID 45721669)

O PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” sustentam, em seu recurso, que: a) a decisão que não acolheu seus embargos de declaração não complementou a decisão e foi omissa por falta de fundamentação; b) “excluir a legitimidade do partido político, ao agir de forma isolada para requerer o reconhecimento de impedimento à candidatura, fere-se a lógica constitucional de proteção da probidade e a moralidade (Art. 14, § 9º da CF) que são princípios obrigatórios e devem ser inerentes aos candidatos e futuros ocupantes de cargos públicos”; c) é equivocada a premissa da sentença de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

enquadramento como “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” demanda a existência de sentença definitiva da justiça comum; d) a jurisprudência eleitoral assentou que não é necessária condenação transitada em julgado em ação de improbidade administrativa para analisar o requisito de irregularidade insanável que configure improbidade administrativa; e) a alínea ‘g’ do art. 1º, I, da LC nº 64/90 não exige condenação; f) “gravidade das condutas verificadas pelo TCE, com imputação de débito e multas, que ensejam a decisão colegiada de REJEIÇÃO pelo PODER LEGISLATIVO, é suficiente para que a Justiça Eleitoral possa atuar, reconhecendo quais são os atos ímprobos com dolo específico”; g) todos os requisitos da alínea ‘g’ do art. 1º, I, da LC nº 64/90 estão presentes; h) houve dolo específico nas condutas do recorrido. Requereu, caso haja reconhecimento da ilegitimidade ativa, a atuação dos recorrentes como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, a reforma da sentença para declarar a inelegibilidade do recorrido e o indeferimento do seu registro de candidatura. (ID 45721685)

Com contrarrazões (ID 45721694), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Preliminarmente**, o recurso do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” deve ser recebido na condição deste último como assistente simples do Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura foi interposta pelo Partido Progressistas (PP) no ID 45721585 – o qual integra a COLIGAÇÃO UNIDOS POR COXILHA (PP, Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) – e a sua legitimidade foi rejeitada na sentença diante da previsão do art. 6º, § 4º, da lei nº 9.504/97.

Em face da sentença, a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” ingressou no processo para, em conjunto com o PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), interpirem os embargos de declaração no ID 45721671 e o presente recurso.

Considerando que a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” não figurou na petição inicial da AIRC, o seu ingresso tardio após a prolação da sentença não altera o pólo ativo da ação, que permanece sendo apenas do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP). Por conseguinte, não sendo a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” parte no processo, o recurso interposto por ela não deve ser admitido por sua condição de parte.

De outro lado, o art. 119 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR COXILHA” – a qual teria legitimidade para propor AIRC - tem interesse no julgamento para que a sentença seja favorável ao Ministério Público Eleitoral, de modo que deve ser admitida como assistente simples do Ministério Público Eleitoral e, em consequência, o seu recurso deve ser julgado.

No **mérito, assiste razão aos recorrentes em relação à existência de irregularidade insanável que decorre ato de improbidade com dolo específico.** Vejamos.

O texto do art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, prevê a inelegibilidade face à rejeição das contas quando estas decorrem de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ao juízo eleitoral cabe a análise dos atos objeto do julgamento de contas para apurar se têm irregularidades insanáveis e se configuram improbidade administrativa, assim como se apresentam o dolo específico.

Nesse sentido, o TSE decidiu no RespEl nº 060024984, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicação 26/03/2021:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS. VERBAS ENTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL INTEGRALMENTE MANTIDO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitou as preliminares



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de inépcia da petição inicial e de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e negou provimento a recurso especial, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

2. Na origem, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Juntos Por Goianésia ajuizaram ações de impugnação ao registro de candidatura, aduzindo que o recorrente, na condição de prefeito do Município de Goianésia do Pará/PA, teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e pelo Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

3. A Corte Regional restringiu o exame da matéria aos acórdãos proferidos pela Corte de Contas do Estado do Pará, afastando a análise da incidência de inelegibilidade com base nas condenações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

4. A preliminar suscitada pelo recorrente, referente à alegada inexistência de causa petendi da impugnação - ante a ausência de rejeição de contas pelo Poder Legislativo municipal -, se confunde com o mérito da demanda e, como tal, deve ser examinada, porquanto se refere a um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

**5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, tendo sido rejeitadas as contas públicas, compete à Justiça Eleitoral enquadrar como insanável ou não a irregularidade reconhecida em decisão irrecurável do órgão competente, assim como verificar se a falha decorre de ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, porém, analisar o acerto ou o desacerto da decisão. Nesse sentido: AgR-REspe 82-51, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 5.4.2017, AgR-REspe 136-07, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.6.2017, e RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015.**

6. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, para a análise acerca da existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não é necessário que a decisão do órgão competente que rejeitou as contas públicas tenha assentado expressamente a presença de tais requisitos.

7. No caso, contou do acórdão recorrido que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 teve como lastro as seguintes decisões de rejeições de contas, todas oriundas do Tribunal de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Contas do Estado do Pará:

- a. acórdão 57.275/2018, referente a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SEDECT) e a Prefeitura de Goianésia do Pará/PA, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, prefeito à época, o qual teve como objeto a implantação de 2 centros de informática no município, no valor de R\$ 100.000,00, em que ficou expresso que foram identificadas graves irregularidades, com fortes indícios de simulação e fraudes no processo licitatório, nos pagamentos supostamente efetuados, bem como na atuação das empresas envolvidas;
- b. acórdão 56.567/2017, referente a convênio celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF/FDE) e a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA, cujo objeto foi a pavimentação articulada em blokret, no valor total de R\$ 300.000,00, dos quais R\$ 270.000,00 oriundos do erário estadual e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida pela municipalidade, avença na qual foram apontadas falhas alusivas à divergência na execução física da obra, ao não cumprimento do prazo de vigência do ajuste, à não comprovação do nexo de causalidade e à existência de indícios de desvio de verba conveniada e de montagem de processo e fraude em licitação;
- c. acórdão 58.467/2019, referente à Tomada de Contas do Convênio 077/2005, no valor de R\$ 120.000,00, destinado ao cofinanciamento de ações de saúde, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde do Pará e a Prefeitura de Goianésia do Pará/PA, em que foram constatados omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- d. acórdão 56.510, referente a convênio entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia do Pará/PA, no valor corrigido de R\$ 285.564,42, por meio do qual foi apontada a compra excessiva de combustível para a execução do objeto da avença;
- e. acórdão 57.631, referente a convênio entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia do Pará/PA, no valor de R\$ 200.000,00, cujo objeto foi a realização de obra de recuperação de 16,95 km de estrada vicinal do município, em que ficou assentada a não comprovação da execução da obra;
- f. acórdão 58.000, referente a convênio com recursos estaduais e municipais, por meio do qual a Corte de Contas apontou a comprovação apenas parcial da execução do respectivo objeto, não tendo sido esclarecida a utilização da quantia de R\$ 12.756,67;
- g. acórdão 58.270, referente a convênio com recursos estaduais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

municipais, por meio do qual a Corte de Contas, embora tenha reconhecido a execução da obra, identificou falha grave alusiva à ausência de repasse de Imposto Sobre os Serviços (ISS), no importe de R\$ 16.060,00;

h. acórdão 58.467, referente a convênio firmado entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia/PA, no valor de R\$ 120.000,00, por meio do qual a Corte de Contas assentou a não comprovação da execução do serviço conveniado.

8. Tratando-se de recursos oriundos de convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a competência para apreciação das contas é do respectivo tribunal de contas, e não do Poder Legislativo municipal, sob pena de mácula ao pacto federativo. Precedentes.

9. De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

10. Para infirmar a conclusão da Corte de origem de que o ato doloso se revela mediante contrariedade à lei, que atentou contra o interesse público, causou prejuízo ao erário e que foi imputado diretamente ao gestor, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, mais especificamente do inteiro teor das decisões de rejeição das contas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

11. O Tribunal de origem asseverou a clara tentativa de obter a reforma do julgado, em sede inapropriada, e o nítido caráter protelatório dos embargos, motivo pelo qual aplicou a multa prescrita no art. 275, § 6º, Código Eleitoral.

12. O fato de se tratar de primeiros embargos não impossibilita a fixação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo embargante foram consideradas pela Corte de origem como meio de procrastinar a decisão definitiva, pois não foram apontados vícios capazes de justificar a sua oposição.

13. "É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o re julgamento da demanda" (AgR-REspe 0600790-03, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.3.2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14. Mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 198, § 2º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, e o Presidente da Câmara dos Vereadores para assumir interinamente a Chefia do Poder Executivo enquanto não eleito o novo mandatário

**CONCLUSÃO**

Recurso especial a que se nega provimento.

Tutela cautelar julgada prejudicada. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060024984/PA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 02/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 55, data 26/03/2021). (g.n)

Sobre os processos de contas do TCE e o julgamento pelo Legislativo, o parecer ministerial pontuou (ID 45721669):

“Da análise do **Proc. 525-0200/11-3-TCE/RS**, atinente ao **exercício de 2011**, verifica-se que houve **imputação de pagamento ao noticiado**, correspondente ao **item 1.7.** (adicional noturno calculado incorretamente), **item 2.4.2.** (concessão de desconto de IPTU sem lei autorizadora), **item 4.3.** (aquisição de combustíveis cujo destino restou ignorado), **item 4.4.2.** (concessão de auxílios através de doações de materiais de construção) (ID 122937886, fl. 106).

Embora houvesse parecer do TCE/RS favorável à aprovação de contas, ressalvadas a aplicação de multa, imputação de débito e a emissão de **alertas** para a gestão municipal, a Câmara Municipal desacolheu, em parte, o parecer opinativo do TCE/RS, **rejeitando as contas do exercício de 2011 (Decreto Legislativo 003/2017 - ID 122937887).**

Da análise do **Proc. 8435-0200/12-3-TCE/RS**, atinente ao **exercício de 2012**, associado à aplicação de multa e emissão de **alertas** à gestão municipal, verifica-se que houve **imputação de pagamento ao noticiado**, correspondente ao **item 1.3.** (indevida concessão de aumento real ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e **item 4.3.** (reajuste irregular do valor do combustível), com **julgamento de desaprovação de contas.**

A Câmara Municipal, acolheu, per relationem, o parecer opinativo do TCE/RS, **rejeitando as contas do exercício de 2012 (Decreto Legislativo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

003/2020 - ID 122937890)." (grifos do original)

A imputação de débitos pelo TCE implica a existência de irregularidades insanáveis na medida em que os pagamentos indevidos ano longo dos anos de 2011 e 2012 retiraram valores do orçamento municipal que poderiam ser aplicados em outras destinações à população.

Ainda que o débito esteja em cobrança pela municipalidade em execução fiscal, isso não configura a sanabilidade do ato porque a devolução dos recursos ocorrerá muitos anos após a sua malversação e que foram retirados da usufruição pela população entre outros empregados a si direcionados.

Desse modo, a existência da malversação configura o ato insanável.

Em relação à presença de dolo específico, este sobressai dos atos concernentes às contas de ambos os exercícios.

Quanto ao ano de 2011, foi imputado o pagamento de adicional noturno calculado incorretamente, concessão de desconto de IPTU sem lei autorizadora, aquisição de combustíveis cujo destino restou ignorado e concessão de auxílios através de doações de materiais de construção.

Dessas verbas, é indiscutível que pelo menos a concessão de desconto de IPTU sem lei autorizadora decorre de dolo específico do recorrido para a prática do ato ímprobo na medida em que o gestor não pode desconhecer que esse desconto demandaria a previsão legal.

Em relação às contas do ano de 2012, foi imputado o pagamento decorrente da indevida concessão de aumento real ao Prefeito, Vice-Prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Secretários Municipais e de reajuste irregular do valor do combustível.

Neste caso, a concessão indevida de aumento real denota, sem qualquer dúvida, o dolo específico do agente público e, na mesma linha, o reajuste irregular do valor do combustível.

Assim, estão presentes todos os requisitos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 em relação ao recorrido de forma a caracterizar a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, os recursos merecem prosperar.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** dos recursos.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG